



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.844 - SC
(2011/0046304-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANNAZA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato de juiz federal de Lages, que, em Medida Cautelar Fiscal, determinou a constrição de patrimônio das empresas impetrantes e de seus sócios, como forma de garantir o pagamento de débitos fiscais.

2. Contra tal ato cabe recurso de Agravo de Instrumento, configurando-se equivocada a impetração do *writ*, o que atrai o óbice do enunciado sumular 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não for demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial.

4. Ademais, a verificação do direito líquido e certo dos recorrentes exigiria dilação probatória, o que é incompatível com a natureza célere do *writ*. Deve-se relembrar que o objeto da prova seria a demonstração da teratologia dos atos processuais praticados pela autoridade impetrada, tornando evidente a inadequação da via eleita, pois, por pressuposto, o aspecto de aberração dos atos tidos por ilegais deve ser estreme de dúvidas, o que não é o caso dos autos.

5. Apenas a título de *obiter dictum*, saliento que, em princípio, não há teratologia no *decisum* que determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes até o limite da satisfação da obrigação, tendo em vista a existência de débito tributário em valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Não há comprovação nos autos da alegação de que tal quantia seria inferior.

6. Existem ainda indícios, segundo decisões proferidas no processo, de transferência e alienação dos bens arrolados pela Receita Federal sem comunicação, bem como manobras para esvaziamento e dilapidação patrimonial da empresa Transnaza pelos seus sócios, o que pode tornar inexecutíveis os débitos tributários, não havendo, portanto, *a priori*, ilegalidade no ato.

7. A argumentação levantada no Agravo Regimental de teratologia na decretação de quebra do sigilo fiscal do sócio Douglas Rogério Zapellini e de sua mulher, porquanto realizada sem consistente justificação e fundamentação, não foi trazida no Recurso Ordinário, configurando-se inovação recursal, razão pela qual dela não se pode conhecer.

8. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.844 - SC
(2011/0046304-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

Os agravantes sustentam, em suma, que "se admite, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação" (fl. 332).

Acrescentam que "o *mandamus* foi devidamente instruído pela prova pré-constituída juntada na inicial, não deixando qualquer dúvida a ilegalidade dos atos praticados pelo Juiz Federal de Lages" (fl. 336).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.844 - SC
(2011/0046304-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.4.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do juiz federal de Lages, que, na Medida Cautelar Fiscal, determinou a constrição de patrimônio das empresas impetrantes e de seus sócios, como forma de garantir o pagamento de débitos fiscais.

Ocorre que, contra tal ato cabe o recurso de Agravo de Instrumento, configurando-se equivocada a impetração do *writ*, no caso, o que atrai o óbice do enunciado sumular 267 do Supremo Tribunal Federal.

Em caso semelhante ao dos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO – SÚMULA 267/STF – DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (Súm. 267/STF) 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para requerer a indisponibilidade de bens, em sede de ação civil pública quando houver indícios de prática de improbidade administrativa.

3. *A decisão que deferiu a indisponibilidade de bens do recorrente deveria ser enfrentada por recurso próprio, in casu, o agravo de instrumento, porquanto cuida-se de uma decisão interlocutória, conforme definição do art. 162, § 1º, do CPC.*

Recurso ordinário improvido.

(RMS 17.619/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 09/05/2007, p. 227, grifei)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. *In casu*, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso embargos infringentes (art. 34, da LEF) e, ainda, recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.219/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ERIGIDA CONTRA DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA PENHORADA. CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO OU POR INSTRUMENTO, CONFORME O CASO.

1. "O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'" (AgRg no REsp 1.029.293/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 26 de março de 2009).

2. Ademais, a decisão proferida pelo juízo singular, para determinar a expedição de alvará e conseqüentemente levantar a quantia penhorada, não é absurda nem teratológica, na medida em que conseqüência ao próprio desenrolar da execução por título executivo extrajudicial (Precedentes: RMS 27.594/BA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 4 de maio de 2009; AgRg no RMS 27.159/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21 de novembro de 2008; e RMS 25.837/SP, Relator Ministra Nacny Andrichi, Terceira Turma, DJ de 5 de novembro de 2008).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 27.542/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009)

Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

Ademais, a verificação do direito líquido e certo dos recorrentes exigiria dilação probatória, o que é incompatível com a natureza célere do *writ*. Deve-se relembrar que o objeto da prova seria a demonstração da teratologia dos atos processuais praticados pela autoridade impetrada, o que já demonstra a inadequação da via eleita, pois, por pressuposto, o aspecto teratológico dos atos tidos por ilegais deve ser estreme de dúvidas, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a teratologia da decisão impugnada. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.

3. *Na via do mandado de segurança o direito deve vir líquido e certo, estreme de dúvidas, sendo inadmissível a ampla investigação, a ensejar dilação probatória.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30.079/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010, grifei)

Com efeito, afirmam os recorrentes a teratologia na decisão que determinou a indisponibilidade dos bens das empresas, tendo em vista que foi autorizada a indisponibilidade até o montante de R\$ 17.523.189,85, extrapolando o limite da satisfação da obrigação, porquanto os débitos tributários seriam de R\$ 5.800.000,00 e R\$ 2.000.000,00, estes ainda discutidos em esfera administrativa, sem, contudo, juntar qualquer documentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprobatória dessas alegações.

Apenas a título de *obiter dictum*, a princípio, não constato teratologia no *decisum*, porquanto, analisando-se os autos, verifico que a indisponibilidade recaiu sobre o limite da satisfação da obrigação, e a totalidade do débito dos recorrentes supera o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

Há indícios, ainda, segundo decisões proferidas no processo, de transferência e alienação dos bens arrolados pela Receita Federal sem comunicação, bem como manobras para esvaziamento e dilapidação patrimonial da empresa Transnaza pelos seus sócios, o que pode tornar inexecutíveis os débitos tributários, não havendo, portanto, *a priori*, ilegalidade no ato.

Por fim, a alegação do Agravo Regimental de teratologia na decretação de quebra do sigilo fiscal do sócio Douglas Rogério Zapellini e de sua mulher, porquanto realizada sem consistente justificação e fundamentação, não foi trazida no Recurso Ordinário, configurando-se inovação recursal, razão pela qual não a conheço.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0046304-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 33.844 / SC**

Números Origem: 00158526620104040000 200872060013466

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.